

FERNANDA DOS SANTOS DUARTE  
JACIRA MARIA MULLER NOGUEIRA  
JOCELI SARAIVA  
KAUÊ SPRENGER DA SILVA  
MARIO SERGIO FONSECA DE OLIVEIRA  
SANDRA PRADO CAON GUTERRES

1.ª EDIÇÃO

# TRABALHO PRISIONAL: UMA BREVE ANÁLISE

ISBN- 978-65-84809-89-5

SÃO PAULO | 2023



FERNANDA DOS SANTOS DUARTE  
JACIRA MARIA MULLER NOGUEIRA  
JOCELI SARAIVA  
KAUÊ SPRENGER DA SILVA  
MARIO SERGIO FONSECA DE OLIVEIRA  
SANDRA PRADO CAON GUTERRES

1.<sup>a</sup> EDIÇÃO

# TRABALHO PRISIONAL: UMA BREVE ANÁLISE

ISBN- 978-65-84809-89-5

SÃO PAULO | 2023



Fernanda dos Santos Duarte  
Jacira Maria Muller Nogueira  
Joceli Saraiva  
Kauê Sprenger da Silva  
Mario Sergio Fonseca de Oliveira  
Sandra Prado Caon Guterres

**TRABALHO PRISIONAL: UMA BREVE ANÁLISE**

ISBN- 978-65-84809-89-5



1.<sup>a</sup> edição

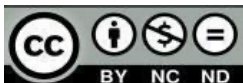
**TRABALHO PRISIONAL: UMA BREVE ANÁLISE**

1.<sup>a</sup> edição

SÃO PAULO  
EDITORA ARCHE  
2023

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Internacional (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

T758 Trabalho prisional [livro eletrônico]: uma breve análise / Fernanda dos Santos Duarte... [et al.]. – São Paulo, SP: Arche, 2023.  
76 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-84809-89-5

1. Penitenciárias – Brasil. 2. Ressocialização. 3. Sistema penitenciário – Brasil. I. Duarte, Fernanda dos Santos. II. Nogueira, Jacira Maria Muller. III. Saraiva, Joceli. IV. Silva, Kauê Sprenger da. V. Oliveira, Mario Sergio Fonseca de. VI. Guterres, Sandra Prado Caon.

CDD 345.81

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

Revista REASE chancelada pela Editora Arche.

São Paulo- SP

Telefone: +55 (11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

1ª Edição- Copyright® 2023 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 – Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 – São Paulo – SP.

Tel.: 55(11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br/rease>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

#### **EQUIPE DE EDITORES**

##### **EDITORA- CHEFE**

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

##### **CONSELHO EDITORIAL**

Doutorando. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt - MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

## **DECLARAÇÃO DOS AUTORES**

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra

## APRESENTAÇÃO

Prezados leitores,

É com grande satisfação que apresentamos o livro "Trabalho prisional: uma breve análise", que trata sobre a legislação pertinente ao trabalho prisional e seus efeitos jurídicos e sociais da implantação da atividade laborativa nas prisões.

A obra oferece um breve histórico dos tipos de pena adotados até os tempos atuais, bem como uma análise da legislação e do pensamento de alguns doutrinadores acerca da laborterapia. Além disso, o livro aponta os benefícios advindos da adoção do trabalho prisional como meio de ressocialização e diminuição de reincidência.

Atualmente, o sistema carcerário brasileiro enfrenta inúmeros desafios, e um dos mais significativos é a falta de oportunidades de



trabalho nas casas prisionais. Isso resulta em condições degradantes de vida para os presos e contribui para a reincidência criminal.

Nesse contexto, a adoção do trabalho prisional como meio de ressocialização é uma alternativa positiva para enfrentar essa crise. Através da laborterapia, o preso é inserido em um ambiente de trabalho, o que pode contribuir para o desenvolvimento de habilidades e para o fortalecimento de sua autoestima.

Dessa forma, é possível vislumbrar a possibilidade de uma redução significativa da reincidência, além de uma melhoria das condições de vida dos presos. Nesse sentido, o livro "Trabalho prisional: uma breve análise" contribui para o debate sobre essa temática importante e complexa.

Reconhecemos que o trabalho prisional não é a solução definitiva para os problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro, mas

acreditamos que é um caminho promissor para a ressocialização dos presos e a redução da reincidência.

Esperamos que essa obra possa contribuir para a reflexão sobre esse tema tão importante e desafiador para a sociedade brasileira.

Os autores,

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	26
A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PENAS .....	30
SISTEMA PRISIONAL NO CONTEXTO ATUAL .....	36
TRABALHO PRISIONAL: BENÉFICO PARA TODOS .....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	51
REFERÊNCIAS .....	68
ÍNDICE REMISSIVO .....	71

## TRABALHO PRISIONAL: UMA BREVE ANÁLISE

## RESUMO

Este trabalho foi realizado com o intuito de apresentar aos interessados no tema em comento, os benefícios da adoção, de forma efetiva por parte do Poder Público, mas com a participação voluntária da sociedade civil organizada, da oferta de trabalho às pessoas privadas de liberdade. Ciosos de que o assunto é tema palpitante na sociedade, e buscando se afastar de possíveis paixões que o tema traz à lume, através de um olhar humanizado, o presente trabalho visa detalhar a legislação pertinente sobre o trabalho prisional, relacionando seus efeitos jurídicos e sociais da implantação da atividade laborativa. Fará um breve histórico dos tipos de pena adotados até os tempos atuais. São apontados os benefícios advindos da

laborterapia, para tanto, se faz uma reflexão acerca da legislação e do pensamento de alguns doutrinadores. Ao final, sem a pretensão de solucionar a crise do sistema carcerário, causada também pela falta de oportunidade de trabalho nas casas prisionais, apontamos os pontos positivos da adoção do trabalho prisional como meio de ressocialização e diminuição de reincidência.

**Palavras- chave:** Casas prisionais. Pena. Ressocialização.

## **ABSTRACT**

This work was carried out with the aim of presenting those interested in the subject under discussion, the benefits of adoption, effectively by the Public Power, but with the voluntary participation of organized civil society, of offering work to people deprived of liberty. Aware that the subject is a hot topic in society, and seeking to move away from possible passions that the subject brings to light, through a humanized look, this work aims to detail the relevant legislation on prison work, relating its legal and social effects of the implementation of work activity. It will make a brief history of the types of penalty adopted until the present times. The benefits arising from labor therapy are pointed out, therefore, a reflection is made on the

legislation and the thinking of some doctrinaires. In the end, without intending to solve the crisis of the prison system, also caused by the lack of job opportunities in prisons, we point out the positive points of adopting prison work as a means of resocialization and reduction of recidivism.

**Keywords:** Prison houses. Pity. Resocialization.



## **RESUMEN**

Este trabajo se realizó con el objetivo de dar a conocer a los interesados en el tema en discusión, los beneficios de la adopción, efectivamente por parte del Poder Público, pero con la participación voluntaria de la sociedad civil organizada, de ofrecer trabajo a las personas privadas de libertad. Conscientes de que el tema es un tema candente en la sociedad, y buscando alejarse de las posibles pasiones que el sujeto saca a la luz, a través de una mirada humanizada, este trabajo tiene como objetivo detallar la legislación pertinente sobre el trabajo penitenciario, relacionando sus efectos jurídicos y sociales de la realización de la actividad laboral. Se hará una breve historia de los tipos de pena adoptados

hasta la actualidad. Se señalan los beneficios derivados de la terapia laboral, por lo que se hace una reflexión sobre la legislación y el pensamiento de algunos doctrinarios. Al final, sin pretender solucionar la crisis del sistema penitenciario, provocada también por la falta de oportunidades laborales en las cárceles, señalamos los puntos positivos de adoptar el trabajo penitenciario como medio de resocialización y reducción de la reincidencia.

**Palabras clave:** Casas penitenciarias. Lástima. Resocialización.

## INTRODUÇÃO

## **INTRODUÇÃO**

Atualmente, observamos a crise do sistema carcerário e seus flagelos no Brasil, onde é recorrente noticiar rebeliões deflagradas pelos presos, com o intuito protestar por melhores condições no sistema prisional. É flagrante a violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; a inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas de uma pluralidade de autoridades. São apontadas violações de toda ordem, no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica.

A prova da ineficiência do modelo de sistema prisional está nas altas taxas de reincidência.

Infelizmente, o reincidente tende a cometer crimes mais gravosos. Apesar das modificações que ocorreram nas formas de punir ao longo da história, o sistema carcerário, em decorrência da precariedade constatada, ainda proporciona condições de sobrevivência cruéis e desumanas aos apenados.

Realizou-se uma breve análise sobre a evolução do conceito de pena, posteriormente constatou-se qual é realidade vivida no ambiente carcerário, para enfim chegar no objetivo do presente estudo a questão do trabalho prisional no Brasil, como um dos vetores de ressocialização e os seus benefícios tanto para o apenado quanto para a sociedade. Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental. Verificou-se que a implantação do trabalho prisional ainda se mostra incipiente em relação ao percentual de pessoas que se encontram recolhidas.

## A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PENAS

## **A evolução do conceito de penas**

Na antiguidade, as sociedades já procuravam meios de punir aqueles que descumpriam as convenções sociais, ou seja, as leis daquele local. As punições se pautavam basicamente na vingança privada, não tendo limites, abrangendo morte, escravização, banimento e esquartejamento. Não havia intenção de recuperar e inserir novamente o infrator na sociedade e sim puni-lo, muitas vezes não se considerando a proporção entre o dano sofrido e a vingança, sendo que, não raras as vezes, o delito era punido de modo extremamente severo, inclusive com a morte.

O código de Hamurabi, baseado na Lei de Talião, tinha como premissa punir o agressor com o mesmo teor do delito que havia cometido, ou seja, o chamado "olho por olho, dente por dente". A pena

atingia tanto o infrator como poderia atingir seus familiares. Apesar pretender uma proporcionalidade entre o delito e a pena, a crueldade estava presente (MURARO, 2017).

#### Tanto na Antiguidade como na Idade Média

As pessoas acusadas de cometer algum crime geralmente eram trancadas em celas e calabouços de castelos meramente para sofrer tortura ou aguardar julgamento, o que não raro levava a pena de morte...Estabelecimentos com o intuito de privar o ser humano de sua liberdade não existiam nessa época, pois manter dezenas ou centenas de pessoas presas em um local significava tão somente dispêndio de recursos (comida, espaço, guardas) sem nenhum benefício aparente (MURARO, p. 141).

No decorrer da Idade Moderna, os conceitos de pena foram ganhando novas características. Se antes, as punições eram principalmente voltadas aos castigos físicos, humilhação e até a morte, passa-se a cercear a liberdade do infrator. Isso ocorre em uma época de grande pobreza na Europa (séculos XVI e XVII) e um conseqüente aumento da criminalidade, o que exige modificações no sistema



penal. Afinal, se tornou inviável punir a um grande número de pessoas nos moldes de como se fazia até então.

A Inglaterra foi a precursora dessas modificações. Foi lá que surgiu a ideia de que poderia haver correção dos apenados por meio do trabalho e da disciplina. Além disso, estes desestimulariam a conduta criminosa, surgindo a ideia de prevenção. O aprendizado das atividades profissionais ajudaria essas pessoas a conseguirem um emprego, assim, diminuiria também o índice de reincidência (BITENCOURT, 2011).

Os ideais iluministas buscavam o fim da barbárie das penas e sua conseqüente humanização. É o que evidencia a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789:

Artigo 8º: A Lei deve apenas estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.

Logo, percebe-se que até alcançar as características ideais, os conceitos atrelados a pena e prisões foram sendo modificados. Apesar da evolução, do desenvolvimento da legislação, parece que na realidade concreta a função do sistema penitenciário segue sendo apenas a punição, mesmo estando proibida a tortura e a pena de morte.

A substituição da pena no decorrer da história, dos suplícios que atingiam o corpo e causavam sofrimento físico para a punição disciplinar por meio da privação de liberdade e a clausura vigiada, passa agora a se constituir em uma violência simbólica a favor do castigo e correção dos presos e presas (CUNHA, 2010, p. 163).

A partir deste contexto histórico, é possível deliberar a respeito do atual cenário carcerário brasileiro, e de que forma este propicia ou não as condições de ressocialização ao infrator ao cumprir sua sentença.

Conforme Junqueira (2004) "entende-se que a pena serve para retribuir o mal causado, realizando justiça, e ainda para prevenir novos crimes pela

ameaça, bem como, intimidar o criminoso a não reincidir e ainda ressocializá-lo” (p. 116).

## **SISTEMA PRISIONAL NO CONTEXTO ATUAL**

## **Sistema prisional no contexto atual**

O sistema prisional brasileiro está em colapso devido a diversos fatores. É notório que a legislação e o Código Penal desenvolvem constantemente normatizações, que têm o objetivo de tornar crime determinadas condutas que ferem o bem-estar social. Apesar disso, em decorrência de questões sociais, políticas e econômicas, cresce de forma exorbitante o número de indivíduos que cometem delitos, inchando o sistema prisional que não tem conseguido aumentar o número de vagas na mesma proporção, superlotando as prisões no país. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2021 ocorreu um aumento na taxa da população prisional de 7,3 %, havendo 820.689 pessoas sob custódia do Estado.

O grande problema do sistema prisional se dá devido aos altos índices de criminalidade, pois é certo que os

legisladores editam leis em cima de leis e não se verifica diminuição considerável na criminalidade no país, dessa forma entendemos que os criminosos não se intimidam com a lei. Acreditamos que atualmente a melhor forma de se tentar resolver o problema da criminalidade será pensando em nossas crianças, investindo em uma melhor educação, capacitação de jovens e adolescentes, para que em longo prazo se resolva o problema que enfrentamos atualmente (GUIDO, 2015, p. 27).

Ouve-se governantes falando sobre criminalidade e superlotação dos presídios, porém não se visualiza soluções efetivas para minimizar esses problemas. A grande maioria das penitenciárias do país se encontra superlotadas, proporcionando aos detentos condições inadequadas, totalmente insalubres, ferindo diretamente os direitos humanos dessas pessoas. Dessa forma é possível enfatizar que a superlotação é um dos principais problemas dentro das unidades prisionais.

A superlotação além de causar condições desumanas e insalubres pode aumentar os índices de

violência, ocasionando inclusive rebeliões. Os presídios mais parecem depósitos de seres humanos. Uma das alternativas para a diminuição da superlotação, que já vem sendo adotada pelo poder público, são as penas alternativas impostas para os crimes considerados menos graves, seja com a utilização de tornozeleiras eletrônicas, prestação de serviços comunitários em diferentes segmentos, ou até prisões domiciliares. Se faz necessária também que seja agilizada a reavaliação processual, pois tem muitos indivíduos que já cumpriram a pena, porém permanecem presos, pois o sistema judiciário (também superlotado) não autorizou sua liberação.

A lei de Execução Penal enumera diversos direitos aos detentos, porém o Estado não tem conseguido proporcionar condições mínimas de higiene, iluminação, ventilação, aumentando o

contágio de doenças. Além disso, muitas vezes falta assistência médica e odontológica.

Sabe-se que apenas os direitos atingidos pela sentença condenatória deveriam ser interrompidos, todos os outros direitos da pessoa humana deveriam ser assegurados aos apenados.



## **TRABALHO PRISIONAL**

## **Trabalho prisional**

Apesar de constar na legislação que o estado deve proporcionar condições para o retorno do detendo a sociedade, o Brasil ainda se encontra longe de atingir esse objetivo.

Repensar a conduta das instituições penais que se propõem a recuperar, reeducando, seus internos e suas internas, é de fundamental importância, já que somente com oportunidades concretas de reinserção social, enquanto sujeitos de direitos, é que será possível a cada um deles construir novos caminhos (CUNHA, p.160).

A ineficácia do modelo de aprisionamento é demonstrada pela reincidência. Conforme o artigo 63 do Código Penal

Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Uma boa parte dos egressos do sistema prisional voltam a cometer crimes, muitas vezes, delitos mais graves do que os cometidos anteriormente, entrando em um ciclo, sendo que a

cada fim de cumprimento de pena, ao retornar ao convívio social, novamente comete infrações, logo regressando ao sistema carcerário.

O trabalho está previsto constitucionalmente como um direito social (CF art.6), afinal ele é fundamental para o pleno desenvolvimento do indivíduo, tanto por possibilitar o suprimento das necessidades básicas do indivíduo quanto por permitir a realização pessoal e social. Essa disposição constitucional abrange a todos, independentemente de a pessoa estar livre ou cumprindo pena de reclusão.

O salário recebido como contraprestação econômica do trabalho é o que possibilita a fruição de outros direitos sociais elencados no artigo 6º, como alimentação, moradia e transporte. Sendo o trabalho um direito social, abarca a todos, inclusive as pessoas privadas de liberdade.

A Lei de Execução Penal (LEP) em seu artigo primeiro diz qual é o objetivo da execução penal: “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Nessa perspectiva, as instituições penitenciárias têm a atribuição de executar um conjunto de atividades que visem a esse fim. Essas atividades devem promover o “tratamento” penal com base nas assistências material à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e ao trabalho. Para isso, os estabelecimentos penais devem ser dotados de estrutura física e humana. (IPEA, p.31).

O trabalho tem papel fundamental na ressocialização dos condenados, tanto educativa quanto profissionalizante, repercutindo diretamente na diminuição dos índices de reincidência, possibilitando ainda, um menor tempo de pena. A laborterapia é um dos melhores meios de reinserção do apenado ao convívio social. Nesse sentido, Alfredo I. Ássaly (apud Rogério Cunha, 2021, p.53)

O trabalho presidiário, consagrado em todas as legislações hodiernas, constitui uma das pedras fundamentais dos sistemas penitenciários vigentes e um dos elementos básicos da política criminal. (*Trabalho Penitenciário*, Ed. Martins, p. 15).

Como reza o art. 5º da Carta Magna, XLVII, alínea "c", o trabalho forçado é vedado no Brasil. Conforme a LEP em seu art. 31 o preso está obrigado ao trabalho. Percebe-se que o trabalho é visto como direito e dever de caráter obrigatório para os condenados à pena privativa de liberdade, portanto o Estado tem a incumbência de possibilitar o trabalho ao condenado.

Mesmo sendo um direito e um dever do apenado, essa disposição não se torna incongruente na medida em que essa previsão visa a ressocialização do preso e não uma forma de punição. Se tal objetivo fosse uma forma de punir o preso, ocorreria no caso em tela, o chamado *bis in idem*. Inclusive, a Lei de Execução Penal, resolve muito bem essa questão onde ela refere que o trabalho é uma obrigação

(art. 31 da LEP) e um direito da pessoa privada de liberdade (art. 41, II, da LEP).

Necessário fazer a distinção entre trabalho forçado e trabalho obrigatório, e a principal diferença é de que no trabalho obrigatório, o preso, ao recusar o trabalho, cometerá falta grave, previsto no artigo 50, VI, da LEP, tendo desdobramentos negativos na sua conduta carcerária, para uma futura progressão de regime. Já no trabalho forçado, o elemento que distingue do trabalho obrigatório é a coerção, ou seja, não existe a possibilidade de esquivar-se. Com o intuito de melhor ilustrar essa distinção, transcreve-se abaixo, a súmula 567, do Supremo Tribunal de Justiça:

**STJ - 567 - DIREITO PENAL.** Recusa injustificada do apenado ao trabalho constitui falta grave. Constitui falta grave na execução penal a recusa injustificada do condenado ao exercício de trabalho interno. O art. 31 da Lei 7.210/1984 (LEP) determina a obrigatoriedade do trabalho ao apenado condenado à pena privativa de liberdade, na medida de suas aptidões e capacidade, sendo

sua execução, nos termos do artigo 39, inciso V, da referida Lei, um dever do apenado. O art. 50, VI, da LEP, por sua vez, classifica como falta grave a inobservância do dever de execução do trabalho. Ressalte-se, a propósito, que a pena de trabalho forçado, vedada no art. 5º, XLVIII, "c", da CF, não se confunde com o dever de trabalho imposto ao apenado, ante o disposto no artigo 6º, 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), segundo o qual os trabalhos ou serviços normalmente exigidos da pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios vedados pela Convenção ( STJ - HC nº 264.989 - SP, Rel. Ericson Maranhão, j. 4.8.2015, Dje 1./8.2015).

A LEP institui "o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva" (caput art.28). O objetivo do trabalho prisional não é causar dor ou sofrimento no apenado, pelo contrário, ele integra a pena, visando a reinserção social através da promoção de novos hábitos saudáveis ao apenado, da instrução de uma nova profissão, além de possibilitar um menor tempo de reclusão. Pois em seu artigo 126, a LEP dispõe que o condenado que cumpre pena tanto em regime fechado

como semiaberto terá a remição de parte da execução da pena, por trabalho ou por estudo. No inciso segundo traz que a cada três dias trabalhados remirá um dia da pena, abreviando, assim, o tempo de duração da sentença.

Conforme a LEP, o trabalho no sistema penitenciário deve respeitar as aptidões e capacidades do apenado (art.31), sempre levando em conta " a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado". Dispõe ainda que o artesanato sem expressão econômica deve ser limitado, a não ser que se trate de regiões de turismo.

Uma observação que merece especial atenção é com relação ao preso condenado por crime político. O artigo 200, da LEP assim preceitua: "O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho".



O preso provisório (por prisão preventiva ou temporária) não está obrigado ao trabalho, sendo, então o trabalho facultativo. Afinal, enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença condenatória, não será considerado culpado. No entanto, não há vedação legal que ele trabalhe. Assim disciplina o § único do artigo 31 da LEP: "para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento".

Se o preso provisório for condenado, o período trabalhado durante sua prisão computará para sua remição, mesmo que a atividade laboral tenha sido realizada antes de sua condenação, assim como o período de prisão será detraído da pena aplicada.

Verifica-se, no entanto, que enquanto os presos se submetem a condições desumanas, enfrentando a superlotação das penitenciárias, o Estado se esquivava da obrigação de lhes oferecer

condições mínimas para que possam ser reinseridos com sucesso na sociedade ao término do cumprimento de suas penas.

Na medida em que o Estado não oferece ao preso a oportunidade de trabalhar, em razão da precariedade do sistema carcerário, para aquele preso que tem interesse em laborar, e tem esse direito tolhido, está ferindo o direito fundamental esculpido no artigo 1º, III, da Carta Magna, o da dignidade da pessoa humana.

**TRABALHO PRISIONAL: BENÉFICO PARA TODOS**

## **Trabalho prisional: benéfico para todos**

Ainda que se esteja longe de um cenário ideal, onde os estabelecimentos penais seriam autossuficientes em relação aos custos de manutenção por força do trabalho prisional, o que se verifica atualmente são movimentos, ainda que tímidos e isolados, por parte da administração pública em dar maior atenção ao fomento e implantação do trabalho prisional.

Conforme o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no ano de 2020, apenas 13,34% dos homens detidos exerciam trabalho prisional. Já no mesmo ano, os dados apontam que a taxa de ocupação dos presídios brasileiros era de 134,46%. Ou seja, havia poucos detentos trabalhando, ao mesmo tempo em que a lotação dos presídios se mantinha em patamares muito acima do ideal.

Sabe-se que existem incentivos para que as empresas utilizem mão de obra prisional. Alguns deles são a disponibilização de espaço físico, energia elétrica e água. Outro benefício importante é a isenção de alguns encargos trabalhistas (décimo terceiro, férias, multa de FGTS em caso de desligamento), afinal de acordo com a LEP, "o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho" (art. 28, § 2). Outra facilidade é que a empresa conveniada não precisa fornecer ou subsidiar o transporte do trabalhador, ficando dispensada deste custo.

Apesar de a CF vedar a remuneração inferior a um salário-mínimo, outra vantagem que se observa é que na situação do trabalho prisional, o empregador está autorizado a remunerar o preso na proporção de  $\frac{3}{4}$  do salário-mínimo (LEP).

Além dos benefícios referidos, outros merecem ser mencionados como a pequena probabilidade de atraso ou de falta do trabalhador ao local de trabalho. Em caso de desligamento de algum preso ligado à atividade laboral nesses convênios, a vaga é prontamente preenchida, em razão da grande oferta de mão de obra. Podendo inclusive existir lista de espera de presos interessados.

Além da empresa ter benefícios o apenado também é contemplado com a remição de pena (três dias trabalhados diminui um dia da sua pena). É notória a mudança de comportamento do apenado dentro da penitenciária, diminuindo as tensões entre os agentes e o preso trabalhador, ele envolve-se menos em brigas e outras ocorrências que possam subverter a ordem nos presídios.

Para o empresário, em relação ao seu ramo de negócio, através da utilização da mão de obra prisional, cria-se uma oportunidade de se tornar

mais competitivo no mercado onde ele atua, em razão da diminuição dos encargos sociais.

O apenado que não trabalha tem muito tempo ocioso. Desta forma, a ociosidade torna-se um problema para os estabelecimentos prisionais. Conforme Dantas (2008), a ociosidade contribui para a degeneração psicológica, para a utilização de drogas e até mesmo para o aperfeiçoamento na criminalidade.

De uma forma geral, ofertando-se trabalho ao preso, cria-se uma articulação positiva e uma convivência saudável entre todos os envolvidos, sendo eles, agentes do estado, presos, empresários, o que geralmente não é vislumbrado nos outros ambientes prisionais, que não possuem um programa de trabalho prisional.

Em contrapartida a remição é benéfica também para o Estado tendo em vista que diminui o tempo

de aprisionamento do preso, gerando vaga e diminuindo custo.

Segundo Fernandes e Ribeiro (2018), “com o trabalho, o ser humano reproduz a sua existência e, em transformação paralela à natureza, o sujeito toma consciência de si e de seu valor”. O preso que trabalha tem sua autoestima melhorada, sente-se útil, percebe que tem valor como pessoa e que tem capacidade de produzir.

As mudanças são sentidas também no do agente prisional, pois muda sua abordagem em relação ao cumprimento de pena, transformando o de agente repressor para operador do sistema prisional. Percebe-se a humanização dos agentes penitenciários que lidam diariamente com o apenado, pois em razão da proximidade do trabalho realizado, eles passam a ter um olhar diferenciado sobre o preso. Valorizando o apenado como ser humano. Isso gera uma satisfação no agente que



sente seu trabalho não só como repressor, mas como um serviço que contribui para o bem-estar social.

Na medida em que o apenado sai de sua cela para um posto de trabalho, mesmo que seja dentro do ambiente prisional, ele tem a sensação, por um momento, de estar livre do cárcere. E isso é positivo, haja vista que permanecer em torno de 20 horas enclausurado, além de não ser saudável cria-se um ambiente propício para o retorno à delinquência.

Os benefícios se estendem à família do apenado. Uma delas é o retorno financeiro, que ele passará, mesmo encarcerado, a participar da subsistência da seus filhos e companheiros, o que traz sensação de dignidade e de pertencimento à família.

Além do trabalho ofertado pela empresa conveniada, o Estado, através de equipe técnica (composta por assistente social, psicólogos), deve

oportunizar palestras a fim de orientar essas pessoas nas mais diferentes searas, como saúde, justiça restaurativa, mediação de conflitos. Muitas vezes, isso é ofertado à toda massa carcerária, mas o que ocorre, é que em relação aos presos faccionados, o índice de resistência nesses projetos é muito grande, pra não dizer quase a totalidade. Os presos que possuem atividade laboral, em sua grande maioria, têm uma maior receptividade a essas propostas. O que se percebe, é a geração de um círculo virtuoso, onde todos os atores, sejam eles, presos, agentes penitenciários e técnicos penitenciários, tem uma percepção de engajamento, e de certa forma satisfação pessoal em participar algo maior, do que tão somente aplicar a pena como espécie de retribuição, pelos crimes cometidos. Assim, o agente penitenciário muda o comportamento dele em relação àquele preso

que trabalha. É um outro relacionamento, mais amistoso e pacífico.

Ao finalizar seu cumprimento de pena, o egresso do sistema prisional tem uma maior possibilidade de ser inserido no mercado de trabalho. A possibilidade de trabalho fora dos muros, reforça a cidadania, sua dignidade, perspectiva de um futuro longe das grades e inserido no meio social.

Ademais, o trabalho sendo um direito e dever do preso, o Estado e a sociedade deverão fomentá-lo, fornecendo subsídios para que seja realizado. Estado e sociedade, diante da não implementação dessa política terão um custo social muito maior, o que se traduz, inclusive, nos altos índices de reincidência carcerária.

Sendo assim, assegurando o trabalho ao preso, concretiza-se, ao menos em parte, o fundamento da República Federativa do Brasil estabelecido no

art. 1º, III da CF/88, qual seja a dignidade da pessoa humana, nunca se esquecendo que é papel de todos cumprir e observar o que rege a Constituição Federal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

## **Considerações Finais**

Se de um lado temos a luta para que seja efetivada as garantias contidas na Lei de Execução Penal diante da omissão do estado, de outro lado, temos uma cultura arraigada em nossa sociedade, que necessita urgentemente ser mudada, alicerçada na crença de que o sistema carcerário não mereça a devida atenção, por ser a sociedade, a principal vítima daqueles que clamam pelas mudanças. Mudanças essas necessárias para romper com o círculo vicioso estabelecido. E uma das condições a serem melhoradas, passa pelo direito constitucional contido no art. 6º da Carta Maior, qual seja, o direito ao trabalho. Este direito estende-se a todos, sem exceção, assim as pessoas privadas de liberdade estão inseridas nesse rol. É dever do Poder Público proporcionar condições para a efetivação desse direito.

Ao longo deste cenário complexo e com inúmeros problemas a serem solucionados, existe também a questão dos recursos humanos que irão trabalhar com a população carcerária. Os profissionais que atuam nas unidades prisionais precisam muitas vezes trabalhar com efetivo muito menor do que o adequado, o que fragiliza a segurança do ambiente e sobrecarrega os trabalhadores. Além disso, eles não recebem o preparo técnico e psicológico necessário, visto que trabalhar nestes locais envolve vários fatores complicados, como ameaça à integridade física do profissional, alta carga de tensão e estresse.

Sendo assim, é possível enfatizar que estes profissionais precisam de mais apoio para desempenhar suas funções com excelência, desde os aspectos técnicos, voltados à preparação destes profissionais para atuação com detentos das mais diferentes personalidades, e também as questões de

preparo psicológico destes profissionais, que irão ter uma rotina bastante complexa, cercada de desafios diários, incluindo riscos a sua integridade física, visto a situação precária da grande maioria das unidades prisionais no país.

A solução de um problema tão agudo como a crise penitenciária, passa obrigatoriamente, pelo trabalho prisional, uma vez que uma boa parcela da superlotação carcerária é a reincidência. E a reincidência deve ser combatida através da ressocialização da pessoa presa.

Atividades educacionais, laborais e profissionalizantes no sistema prisional, que seriam a forma ideal de reinserção social das pessoas privadas de liberdade, ainda se dão de forma incipiente. Várias dificuldades são enfrentadas para que tais atividades sejam implementadas. Uma delas, é a estigmatização do encarcerado, a cultura do "bandido bom é bandido



morto". Outra é a crença de que quanto mais caótico o sistema carcerário for, maior será o sentimento de que foi feita "justiça". No entanto, se esquece que essas pessoas privadas de liberdade não passarão a vida inteira na prisão, elas voltarão em algum momento para a sociedade e a tendência é cometer novos crimes. Ou seja quem está sofrendo com as consequências, muitas vezes irreversíveis da criminalidade, é a toda a sociedade.

O desconhecimento pela falta de divulgação e informação dos benefícios e incentivos concedidos à empresas que usam a mão de obra prisional em suas atividades é um obstáculo e um ponto que merece especial atenção por parte dos gestores públicos.

O ideal seria que, partindo-se da educação, profissionalização e prevenção efetivas, não fosse necessário haver tantos presídios. Sendo que as poucas pessoas que estivessem recolhidas num ambiente prisional tivessem todo o atendimento de

saúde, assistência social e psicológico, assim como educação e trabalho adequados para que o retorno a sociedade pudesse se dar de forma exitosa, diminuindo consideravelmente os índices de reincidência. Quanto mais sólidos estiverem presentes esses fatores na vida carcerária, maior será o grau de resistência da pessoa presa à possibilidade de reincidir. Para tanto é necessário que o Estado invista de forma mais maciça no sistema prisional, proporcionando boas condições de vivência e trabalho, deixando-se de lado o aspecto meramente punitivo da pena e jamais esquecendo-se do caráter ressocializador.

## REFERÊNCIAS

## Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão causas e alternativas**. 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** 2022. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>>. Acesso em 10 de março de 2023.

BRASIL. **Código Penal**: Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Acesso em 10 de abril de 2023, disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.ht](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.ht)>

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Acesso em 10 de março de 2023, disponível em: [http://https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)

CUNHA, Elisângela Lelis. **Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino**. Cad. Cedes, Campinas, vol. 30, n. 81, p. 157-178, mai.-ago, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei de Execução Penal para concursos**. Salvador: Editora JusPodivm, 10ª edição, 2021.

DANTAS, Larissa Barbosa. **A importância do trabalho prisional:** Uma possível solução para a auto-sustenabilidade do sistema penitenciário. Fortaleza: 2008. Acesso em 7 de março de 2023. Disponível em [https://repositorio.ufc.br/29505/1/2008\\_tcc\\_lbdantas.pdf](https://repositorio.ufc.br/29505/1/2008_tcc_lbdantas.pdf)

FERNANDES, Paula Cristina de Moura e RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. **Sentidos do trabalho prisional: uma revisão literatura.** Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 17, n. 2, p. 346 - 362, ago./dez. 2018. Acesso em 12 de março de 2023, disponível em <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ss/article/view/>

Conselho Nacional do Ministério Público. Sistema Prisional em Números. Acesso em 27 de fevereiro de 2023, disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>

**Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.** Acesso em 02 de março de 2023, disponível em <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>

INSTITUTO DE PESQUISA APLICADA. **Reincidência Criminal no Brasil:** Relatório de Pesquisa. 2015. Acesso em 01 de março de 2023. Disponível em: <br6becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>.

GUIDO. G. D. P. **Sistema prisional e a ressocialização do preso.** Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA - Assis, 2015. Acesso em 02 de junho de 2020, disponível em:

<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400211.pdf>

MURARO, Mariel. **Sistema penitenciário e execução penal**. Curitiba: Intersaberes, 2017.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da Pena**. São Paulo: Editora Manole Ltda, 2004.

## ÍNDICE REMISSIVO

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Adoção, 16  
Agentes  
penitenciários, 56  
Ambiente carcerário,  
28  
Ameaça, 35  
Análise, 15  
Antiguidade, 31  
Anuário brasileiro, 37  
Apenado, 28  
Apenados, 40  
Artesanato, 48  
Articulação positiva,  
55  
Artigo 126, 47  
Artigo 31, 49  
Aspectos técnicos, 63  
Assistência médica, 40  
Assistência social, 66  
Atividades  
educacionais, 64  
Atores, 58  
Autoestima, 56

### B

Bem-estar social., 57  
Benefícios, 28  
Brasil, 28  
Breve análise, 28  
Breve histórico, 20  
Brigas, 54

### C

Caráter  
ressocializador, 66  
Carta magna, 50  
Casas prisionais, 21  
Castigo, 34  
Cenário carcerário, 34  
Cidadania, 59  
Círculo vicioso, 62  
Código penal, 37  
Complexa, 16  
Comportamento do  
apenado, 54  
Conceito de pena, 28  
Condenado, 45  
Condição pessoal, 48  
Condições mínimas, 50



Constituição federal, 60  
Contexto histórico, 34  
Convívio social, 44  
Crimes, 28  
Criminalidade, 38  
Cruéis, 28  
Cumprimento de pena, 43  
Custo social, 59  
Custódia, 37  
Custos de manutenção, 52

**D**

Desafiador, 17  
Desumanas, 28  
Dever do apenado, 45  
Dignidade humana, 47  
Direito ao trabalho, 62  
Direito fundamental, 50  
Direito social, 43  
Direito tolhido, 50  
Direitos sociais, 43  
Disciplina, 33  
Documental, 28

**E**

Educação, 65  
Egressos, 42  
Energia elétrica, 53

Estado, 66  
Estigmatização do encarcerado, 64  
Execução da pena, 48  
Execução penal, 45

**F**

Família do apenado, 57  
Forma efetiva, 20

**G**

Gestores públicos, 65  
Grau de resistência, 66

**H**

Habilidades, 16  
História, 28  
Humanização, 33

**I**

Idade média, 32  
Idade moderna, 32  
Implantação, 28  
Índices de reincidência, 66  
Infrator, 31  
Insalubres, 38  
Integração social, 44  
Integridade física, 63

**J**

Justiça, 34

**L**

Laborterapia, 15

Legislação, 20, 42  
Lei de talião, 31  
Lep, 46  
Local de trabalho, 54  
Lotação dos presídios, 52

## **M**

Mão de obra, 54  
Massa carcerária, 58  
Morte, 32

## **N**

Novos caminhos, 42

## **O**

Odontológica, 40  
Oportunidade de trabalhar, 50  
Ordem nos presídios, 54  
Órgão, 27

## **P**

Papel fundamental, 44  
Pena, 21  
Pena privativa, 45  
Penas alternativas, 39  
Pertencimento à família, 57  
Pessoa humana, 40  
Pessoa presa, 66  
Poder público, 62  
População prisional, 37

Precariedade, 28  
Premissa, 31  
Preparo técnico, 63

Presídios, 65

Preso, 16

Preso provisório, 49

Progressão de regime, 46

Proporcionalidade, 32

## **R**

Realização pessoal, 43

Rebeliões, 27

Recolhidas, 28

Redução, 16, 17

Reflexão, 17

Reincidência, 15

Reincidir, 35

Reinserção social, 64

Remição, 55

Ressocialização, 21

## **S**

Salário-mínimo, 53

Satisfação pessoal, 58

Saúde, 66

Segurança do ambiente, 63

Sentença, 34

Sentença condenatória, 40

Sistema carcerário,  
15, 16  
Sistema judiciário, 39  
Sistema penitenciário,  
34  
Sistema prisional, 27  
Sobrevivência, 28  
Sociedade, 50  
Sociedade brasileira,  
17  
Ssegurados, 40  
Súmula 567, 46  
Superlotação, 49  
Superlotadas, 38

## **T**

Tempo ocioso, 55  
Trabalho forçado, 47  
Trabalho prisional,  
21, 52  
Trabalho prisional, 15  
Trânsito em julgado,  
49  
Transporte do  
trabalhador, 53

## **U**

Unidades prisionais,  
38, 64

## **V**

Vagas, 37  
Vigiada, 34

**ORL**



9786584809895